

DIREITO DE FAMÍLIA

7

Orientação GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA
Coordenação ÁGUILDA ARRUDA BARBOSA • CLAUDIA STEIN VIEIRA

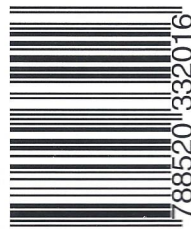
Difícil enumerar as razões que alicerçam a concepção original deste projeto editorial que se denomina simplesmente *Direito Civil* e o lançamento desta obra plural, sob a orientação da professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Professora Associada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

A Coleção é formada por oito volumes: *Teoria geral, Direito das Obrigações, Direito dos Contratos, Direito das Coisas, Responsabilidade Civil, Direito de Empresas, Direito de Família e Direito das Sucessões*. Cada volume conta com um coordenador (salvo os volumes *Direito dos Contratos, Direito de Família e Direito das Sucessões* que possuem, cada qual, dois coordenadores) e co-autores profundamente conhecedores desse vasto ramo do Direito.

Na elaboração de cada volume, procurou-se, mesmo sob os limites de uma obra de iniciação e sempre com extremo cuidado didático, abordar cada um dos mais atuais e importantes temas do direito civil, harmonizando e sistematizando o texto, mas também com a preocupação de preservar, sempre que possível, as divergências doutrinárias e as conclusões pessoais de cada um dos autores, dada a relevância do fato de que o estudante possa ter, desde o início de sua formação, contato com as diversas correntes doutrinárias que formam a riqueza e a magnitude da Ciência do Direito.

Esta é a coleção que, com alegria e honra, a orientadora e a editora oferecem à comunidade jurídica brasileira, neste ano em que a Constituição Federal brasileira comemora seu 20.º aniversário e o Código Civil comemora seu 5.º aniversário de vigência.

ISBN 978-85-203-3201-6



9 788520 332016


EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS

DIREITO CIVIL

DIREITO DE FAMÍLIA

7

Orientação GISELDA M. F. NOVAES HIRONAKA
Coordenação ÁGUILDA ARRUDA BARBOSA
CLAUDIA STEIN VIEIRA

Ágilda Arruda Barbosa • Claudete Carvalho Canezin •
Claudia Stein Vieira • Euclides de Oliveira •
Giselle Câmara Groeninga • Jorge Shiguemitsu
Fujita • Maria Berenice Dias • Rolf Madaleno


EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS

V

Efeitos Jurídicos Pessoais do Casamento

CLAUDIA STEIN VIEIRA

COLABORAÇÃO: MARILIA PINHEIRO GUIMARÃES

Bibliografia

ALEXANDRE DE MORAIS. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002; ARNALDO RIZZARDO. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2004; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004; MARIA HELENA DINIZ. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002; SILVIO RODRIGUES. *Direito Civil*, v. 6: *Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004; YUSSEF SAID CAHALI. *Divórcio e separação*. 10. ed. São Paulo: RT, 2002.

I. INTRODUÇÃO

Antes de se adentrar o estudo específico dos efeitos jurídicos pessoais do casamento, faz-se necessária breve análise dos aspectos gerais de tal forma de comunhão de vida, a fim de, estabelecendo a exata noção do termo, possibilitar sua correta aplicação.

Silvio Rodrigues define casamento como sendo um *contrato* de direito de família, cujo objeto reside na promoção do homem e da mulher – que passam a ser responsáveis pelo cuidado da prole e pela mútua assistência um ao outros – com o fim de regulamentar as respectivas relações sexuais.

Há, ainda, quem entenda melhor adequado utilizar-se da expressão “instituição” para definir o casamento, ao invés de se valer da palavra “contrato”. Não obstante haja divergências acerca da questão, certo é que, desde a Constituição da República do Brasil, de 1967, o casamento é digno de proteção da lei.

Anteriormente visto como causa primária e única de constituição de família, atualmente reconhece-se também a união estável como entidade familiar.

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal em vigor, verifica-se que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, comprovando-se a afirmativa.

Como assevera Yussef Said Cahali, é pelo casamento que duas pessoas de sexo diferente adquirem o estado familiar de cônjuges, estado esse que se constitui em fonte de direitos e obrigações.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 1.566, explicita alguns dos efeitos jurídicos do casamento – direitos e obrigações recíprocas estabelecidas aos cônjuges – quais sejam: fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e dever de respeito e consideração mútuos, que, caso violados, darão azo à aplicação de sanções previstas em lei.

Mas, como se passa a expor, efeitos outros advêm do casamento, cuja análise se faz necessária.

2. EFETOS JURÍDICOS PESSOAIS DO CASAMENTO

O casamento importa em comunhão de vida entre os cônjuges, emancipados, se menores; altera o respectivo estado civil, constitui parentesco por afinidade; dá causa, se essa for a vontade dos consortes, à modificação do sobrenome.

Outrossim, durante a vigência do casamento, aspectos importantes devem ser enfrentados, tais como a direção da sociedade conjugal, a administração dos bens comuns e particulares dos cônjuges e a fixação de domicílio.

Além disso, o casamento tem, como efeito, a assunção, pelos cônjuges, do cumprimento dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, que consistem em fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, dever de respeito e consideração mútuos, como se passa a consignar.

2.1 *Comunhão plena de vida*

O que almejam os noivos, com o casamento, é união de corpos, espíritos, amor, carinho e esforços, para a formação da família, considerada, pela nossa Lei Maior (art. 226), como base da sociedade.

E comunhão plena de vida importa em, efetivamente, serem os cônjuges parceiros e companheiros, em todos os momentos da vida em comum, dedicando-se, de forma especial, para buscar a realização própria, do outro e dos demais componentes da família.

A relação matrimonial constitui vínculo de afeto entre os cônjuges, que se colocam em posição de colaboradores um do outro, com o intuito de que, da comunhão de vida entre eles, se colham bons frutos.

Comungar é compartilhar da vida em comum, compartilhar dos planos e dos sonhos do outro, sem que isso importe no esquecimento de sua própria pessoa.

Comunhão plena de vida importa em respeito, em consideração ao outro e a tudo que lhe é caro, sem, contudo, significar submissão.

2.2 Alteração do estado civil

Embora se discuta a alteração do estado civil como sendo efeito jurídico social do casamento, há que se reconhecer que tal modificação – eram os nubentes antes solteiros e passam para o estado civil de casados – consiste em efeito que guarda relação direta com o indivíduo propriamente dito.

Ainda que se entenda que a identificação da pessoa tenha por objetivo a sua individualização perante a sociedade – daí porque enquadrar a modificação do estado civil como efeito social do casamento –, o estado da pessoa é atributo da personalidade e trata de individualizá-la, identificando-a, assim como ocorre com as demais qualificações, tais como o nome, o sexo, a idade, a profissão, a nacionalidade, entre outras.

Por tal razão, a alteração do estado civil pode ser considerada, sem qualquer dificuldade, como efeito jurídico pessoal do casamento.

Ademais, consoante preleciona o art. 1.565 do Código Civil, a condição de consortes, ou casados, é adquirida por meio do casamento.

2.3 Vínculo de afinidade

O art. 1.595 do Código Civil dispõe que: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

Referido dispositivo estabelece, em seu § 1.º, que “o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Assim, os ascendentes do cônjuge – pais, avós, bisavós e assim por diante – e os descendentes – filhos, netos, bisnetos e assim por diante – tornam-se, por afinidade, parentes do outro, enquanto que, na linha colateral, tal parentesco está limitado ao cunhado.

Importa referir que, dissolvida a sociedade e/ou o vínculo conjugal – em caso, respectivamente, de separação judicial e de divórcio –, o parentesco, na linha colateral, se extingue, mantido, contudo, o parentesco em linha reta, para fins de impedimento para o casamento.

2.4 Alteração do nome dos cônjuges

Considerando a igualdade de direitos entre homem e mulher, expressa no art. 226, § 5.º, da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 trouxe, como inovação, no art. 1.565, § 1.º, a possibilidade de qualquer um dos nubentes acrescentar ao seu o sobrenome do outro, já que, anteriormente, só a mulher o fazia.

Imperioso ressaltar que acrescentar-se o patronímico daquele com quem se casa não deve ser considerado, em hipótese alguma, obrigação de qualquer dos nubentes, mas faculdade do casal.

Portanto, a perda, pelo cônjuge culpado, do direito de uso do sobrenome do outro – uma das consequências do descumprimento dos deveres conjugais, que ocasiona a ruptura do casamento –, pode ser atualmente aplicada a qualquer um dos cônjuges, desde que culpado pela separação, e não apenas para a mulher, como é possível verificar pela análise do art. 1.578 do Código Civil.

Saliente-se que, em caso de separação judicial ou divórcio, a perda, pelo cônjuge reconhecido como culpado pela dissolução do casamento, do direito ao uso do sobrenome do outro, dar-se-á, apenas e tão-somente, caso seja expressamente formulado pedido em tal sentido.

Entretanto, tal sanção é abrangida pela própria lei, que prevê que tal não ocorrerá se trouxer evidente prejuízo para a identificação da pessoa; se houver manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união; ou, ainda, se causar qualquer outro dano grave que possa ser reconhecido por decisão judicial.

2.5 Emancipação

É possível verificar, pela leitura do art. 5.º, parágrafo único, II, do Código Civil, que a incapacidade dos menores de 18 (dezoito) anos cessa com o casamento. Assim, aquele que for considerado menor, púbere ou impúbere, e obtém autorização para o casamento é considerado capaz.

Vale lembrar, contudo, que a capacidade de direito, referida no art. 1.º do Código Civil, é conferida a toda e qualquer pessoa, sem qualquer restrição. Assim, a emancipação aqui referida diz respeito à capacidade de fato, o que representa dizer à capacidade de exercer, por si próprio, os atos da vida civil.

2.6 Direção da sociedade conjugal

O art. 1.567 do Código Civil é claro ao determinar que: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (...)”.

Não há, portanto, que se falar em preponderância de qualquer um dos cônjuges nesse sentido, sendo certo que qualquer divergência a esse respeito será decidida judicialmente, nos termos do parágrafo único do dispositivo em comento.

Ainda que fosse suficiente a disposição prevista no art. 5.º, inciso I, da Constituição Federal, de que “homens e mulheres são iguais, em direitos e

obrigações [...]”, o art. 226, § 5.º ainda prevê que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Assim é que, considerada a vida moderna, que colocou homem e mulher em pé de igualdade, visto que hoje em dia, ambos exercem atividade laborativa, desempenhando papéis importantes na sociedade, ficou ainda mais evidente que a direção da sociedade conjugal passa a ser exercida, igualmente, por ambos os cônjuges.

Cuida-se, como é certo, da administração da família e do que dela deriva — seja ou não palpável — de maneira equilibrada, por ambos os cônjuges, que, a fim de facilitar tal “encargo”, devem estabelecer, de maneira tranquila e de acordo com as habilidades de cada um, as atribuições a que cada qual será incumbido.

2.7 *Administração dos bens comuns e particulares do cônjuge*

Já foi visto que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Todavia, casos há em que um dos cônjuges não pode exercer a administração dos bens que lhe incumbe (art. 1.570, Código Civil), tais como (a) quando este se encontrar em lugar remoto ou não sabido; ou (b) estiver encarcerado por mais de 180 (cento e oitenta) dias; (c) em caso de interdição judicial; e, ainda, (d) quando estiver, episodicamente, privado de consciência em virtude de enfermidade ou de acidente.

Ocorrendo tais hipóteses, elencadas no rol exemplificativo do Código Civil, caberá ao outro cônjuge, nos termos do disposto no art. 1.651, também do Código Civil, “gerir os bens comuns e do consorte”; “alienar os bens móveis comuns”; “alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial”.

Mister verificar, ainda, o que estebece o art. 1.652, do mesmo diploma:

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

- I — como usufrutuário, se o rendimento for comum;
- II — como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;
- III — como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

Assim, aquele que, diante da impossibilidade do outro cônjuge, tiver que administrar os bens comuns e/ou particulares do outro, conforme entendimento jurisprudencial, não está isento de prestar contas se aquele assim requerer.

2.8 *Fixação de domicílio*

A questão atinente à fixação de domicílio será abordada quando se tratar do dever de vida em comum, no domicílio conjugal.

Por vezes, possível que os cônjuges residam em locais separados, por exercerem atividade laborativa em local outro, distante daquele em que está o lar comum, ou, ainda, por portarem moléstia contagiosa.

Todavia, no que tange à escolha do domicílio conjugal, esta deve ser feita por ambos os cônjuges, nos termos do art. 1.569, do Código Civil.

Referido dispositivo deixa clara questão de que um dos cônjuges pode se ausentar do domicílio conjugal “para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes”, sem que isto dê ensejo ao pedido de separação.

Ainda que haja tais exceções, aos cônjuges que, ao se casar, optam pelo companheirismo e, preferencialmente, pelo contato de um com o outro, é aconselhável coerência ao, juntos, escolherem o domicílio conjugal, levando em consideração os fatores externos, “pesando” as vantagens e desvantagens do local escolhido para cada um deles.

3. DOS DEVERES DO CASAMENTO

3.1 *Dever de fidelidade*

O dever de fidelidade, um dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566, I, do Código Civil, não se circunscreve, como poderia se imaginar, apenas e tão-somente, na obrigatoriedade de manutenção de relações sexuais, exclusivamente, com o cônjuge.

É certa a violação ao dever de fidelidade quando a conduta de um dos cônjuges configurar, por exemplo, um simples flerte com outra pessoa, mesmo que sem contato sexual. Assim, ausente também a fidelidade em casos em que o contato — ainda que não físico — com pessoa outra que não o cônjuge, como olhares lascivos, seja capaz de ofender a honra daquele com quem se casou, de maneira a importar em violação aos deveres do casamento, embora, em tais casos, não se possa falar em adultério.

Nesse sentido, o adultério, consistente na conjugação carnal entre duas pessoas, sendo pelo menos uma delas casada, e, embora não seja a única, é a causa mais nítida de violação ao dever de fidelidade. Diante da gravidade do adultério, sua verificação é motivo mais do que suficiente para a ruptura da sociedade conjugal.

Todavia, como mencionado, não se trata, o adultério, de única causa de infração ao dever de fidelidade, sendo certo que é a falta de comprometimento

– em relação a aspectos morais – de um cônjuge para com o outro que dá ensejo à infidelidade.

3.2 *Vida em comum, no domicílio conjugal*

Trata-se do dever de coabitação.

O abandono voluntário do lar conjugal é causa de ruptura da sociedade conjugal, significando quebra do dever de coabitação. Ressalte-se que o abandono do lar, para ser causa de quebra da vida conjugal, deve ser voluntário, ou seja, deve ter sido motivado pela vontade livre do desertor, sem que houvesse uma justa causa para tanto.

Além disso, como estabelece o próprio dispositivo legal que prevê o abandono voluntário do lar, tal há de se verificar pelo prazo mínimo de 1 (um) ano contínuo.

Contudo, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não se faz necessário o decurso do prazo de um ano para possibilitar a separação, se o abandono caracterizar-se como injurioso.

A esse respeito, Silvío Rodrigues, em comentário referente ao Código Civil de 1916 expõe que: “O abandono voluntário e justificável do lar, por mais de 2 (dois) anos, é pressuposto autônomo do desquite [agora separação judicial], de sorte que sua comprovação conduz à decretação daquele, sem necessidade de qualquer outra prova. Entretanto, é possível que o abandono voluntário, por poucas horas que seja, constitua ofensa ao outro cônjuge. De maneira que, neste caso, a decretação do desquite decorrerá de injúria grave e não de abandono” (*in* Comentários ao Código Civil: parte especial: direito de família, vol. 17 (arts. 1.511 a 1.590), São Paulo: Saraiva, 2003, p. 170).

Faz-se mister lembrar, portanto, que, por vezes, é permitido que os cônjuges residam em locais separados, como é o caso daqueles que exercem atividade laborativa em local outro, distante daquele em que está o lar comum ou, ainda, daquele portador de moléstia contagiosa. Mesmo porque a vida em comum no domicílio conjugal, juntamente com os demais efeitos pessoais do casamento aqui tratados, traz consigo a idéia de colaboração de um cônjuge com o outro, de cuidados recíprocos, da necessidade de compreensão, entre outros.

Por fim, a vida em comum, no domicílio do casal, deve incluir, também, o débito conjugal, dever de manter relações sexuais com o cônjuge, e a convivência, aí compreendida a comunhão de vida e de superação de problemas, a troca de afeto e comprometimentos.

3.3 *Mútua assistência*

Não se trata, aqui, de assistência puramente no sentido material, mas também de ordem psicológica, envolvendo o apoio de um cônjuge ao outro nas desventuras da vida.

Da mesma forma, não se trata de obrigação imposta pela lei que aqueles que se casam tenham o dever de se amar, mas cuida-se de consequência do matrimônio, como resultado de uma relação de trocas, de experiências e de carinho, de maneira que todos os efeitos pessoais a ele relativos se apresentam no mesmo sentido.

Pertinentes os dizeres de Arnaldo Rizzardo nesse sentido: “Amplamente é o significado deste dever, abrangendo aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos, numa reciprocidade de amparos e assistência que um cônjuge deve depositar no outro. Corresponde ao conjunto de atitudes, gestos, atenção, desvelo, esforços, colaboração e trabalhos, que fazem da vida em comum uma verdadeira comunidade, em que dois seres vivem e batalham em conjunto, não em benefício da vida individual de cada um, mas em prol de ambos. Compreende o amor, o auxílio, o amparo mútuo – tudo dirigido para o bom entendimento, para a educação dos filhos e a felicidade comum da família” (*op. cit.*, p. 173).

Deve-se, ademais, para melhor compreensão de tal efeito pessoal do casamento, considerar o papel de cada um dos cônjuges no casamento. Assim, a assistência prestada por cada um dos consortes depende, invariavelmente, também das habilidades e qualidades que possui o cônjuge, o trabalho por ele exercido, dentre outras questões que fazem com que – ainda que não haja uma função pré-estabelecida entre eles – a prática e o convívio indiquem o caminho a ser por eles tomado no sentido de cuidar da casa, dos filhos comuns, do outro cônjuge e da família de uma maneira geral, prestando-lhes assistência.

Inegável que, havendo troca de cuidados, havendo carinho e dedicação recíprocos, a comunhão de esforços, que pode ser a principal característica da mútua assistência, faz com que o casamento seja visto como fonte de felicidade e de prazeres, considerada gratidão do cônjuge, por ter, no outro, o companheiro de luta, com quem compartilha as dores e as delícias da vida.

3.4 *Sustento, guarda e educação dos filhos*

A Constituição Federal, no § 5.º do art. 226, determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Assim, todos os deveres do casamento – dentre os efeitos pessoais aqui tratados – dizem respeito a ambos os cônjuges.

Nesse mesmo sentido, a Lei Maior é clara ao estabelecer que a proteção dos filhos não é dever de apenas um dos cônjuges, mas da família propriamente dita. Vale observar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...).

Importante mencionar que os alimentos necessários ao sustento da família comum são obrigação recíproca de cada um dos cônjuges, que estão “obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial” (art. 1.568, Código Civil).

Assim, não somente no que tange à contribuição financeira para sustento dos filhos, é aos pais que cabe o dever de deles cuidar, zelando por sua educação, felicidade e sadio desenvolvimento, para que, quando adultos, se tornem pessoas dignas, honradas e aptas para enfrentar o mundo, transferindo à próxima geração os ensinamentos que lhes foram dados.

Há que se admitir que não se cuida de tarefa fácil o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, pois é a partir daí que se forma o caráter da pessoa, que se molda a personalidade daquele que veio ao mundo como sendo, na maioria das vezes, fruto do amor de duas pessoas.

Assim, propiciar aos filhos um ambiente saudável engloba uma série de fatores e de cuidados. Deve-se primar, sobretudo, pela saúde, alimentação, educação, lazer, vestuário, instrução dos filhos, transferindo-lhes, sobretudo, afeto. Tratam-se de garantias basilares à formação de um adulto preparado para o bem.

Embora se cuide de efeito pessoal do casamento, cuida-se, também de dever de ambos os cônjuges, previsto de maneira expressa pela Constituição Federal e pelo Código Civil, de maneira que é importante salientar que a negligência a esse dever pode levar à perda do poder familiar, por meio de decisão judicial.

Portanto, o cônjuge – vale mencionar que também os pais separados aqui se encaixam – que não cumpre com o dever de sustento, guarda e educação dos filhos perde o direito de deter a sua guarda. Assim, em casos excepcionais, o juiz pode, inclusive, determinar que a guarda de menores seja carreada a terceiros, caso ambos os pais não estejam aptos a exercê-la, uma vez que se deve zelar, em primeiro lugar, pelo interesse do menor.

3.5 Respeito e consideração mútuos

Trata-se, como parece claro, de respeito à honra e a dignidade de um cônjuge ao outro. A esse respeito, cabe adentrar, ainda que de maneira superficial, a questão da dignidade humana, princípio constitucional.

Pois bem. Alexandre de Moraes coloca a questão dentro do seu verdadeiro prisma, quando doutrina que: “A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil” (in *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 2002, p. 129).

Vê-se, pois, que o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1.º, III, da Carta Magna, é pilar dos direitos da personalidade e faz com que o indivíduo tenha direito à honra, à intimidade, à integridade e a uma vida justa e digna, merecendo ampla proteção do Estado, o que torna ainda mais evidente que, em se tratando de pessoas que escolheram uma à outra, para com ela dividir parte da vida, imperioso que se respeite tal princípio.

A desobediência ao dever de respeito e consideração dos cônjuges é causa de ruptura da sociedade conjugal, assim como o é o desrespeito aos demais deveres recíprocos, aqui expostos como efeitos pessoais do casamento.

A falta de respeito e consideração mútuos pode ser vista sob vários aspectos. A sevícia é uma das formas de se violar tal dever, e se caracteriza por ato de violência contra a integridade física do consorte. É a agressão dolosamente desferida contra o cônjuge.

Cabe salientar a existência de entendimento de que não são apenas as vias de fato que levam à caracterização da sevícia, podendo esta restar configurada com outros atos de violência que não necessariamente importem em agressão física propriamente dita. É nesse posicionamento que se coloca Washington de Barros Monteiro, conforme exposto por Silvío Rodrigues: “Não só as vias de fato configuram a sevícia, podendo esta consistir: no seqüestro da mulher de modo a impedir a sua comunicação com o exterior; na transmissão de molestia venérea ao outro cônjuge; no abuso de relações sexuais; na sonegação

de alimentos; na recusa de tratamento em caso de doença” (in *Comentários ao Código Civil*, cit., p. 166).

Deve-se ressaltar que, conforme entendido tranquilamente pela doutrina, basta um único ato para que se configure a sevícia como fundamento da ruptura da vida conjugal. Ademais, não é necessário que o ato de violência seja praticado em público.

A injúria grave também se enquadra como quebra do dever de respeito e consideração mútuos que deve haver entre os cônjuges, e consiste em ofensas à honra, à respeitabilidade ou à dignidade do cônjuge, podendo se caracterizar por atos ou por palavras. Várias são as formas nas quais se pode revelar a injúria grave, cabendo ao juiz, no caso concreto, analisar cuidadosamente todos os elementos apresentados na hipótese.

Vale, ainda, destacar que, dentre os atos caracterizadores da injúria grave, pode ser mencionado o chamado quase-adulterio.

De fato, como visto, o adultério caracteriza-se pela conjunção carnal, de modo que outros atos igualmente evidenciadores da quebra do dever de fidelidade, mas que não se refram a relações sexuais, não dariam ensejo à ruptura da sociedade conjugal pelo adultério. Assim, tais atos, se não configuram adultério, são nitidamente modos de injúria grave – na forma de quase-adulterio –, sendo também motivo para a cessação da vida conjugal.

Conforme já mencionado, várias são as formas de injúria grave, de modo que o abandono voluntário do lar – assunto tratado acerca do dever de vida em comum no domicílio conjugal –, por qualquer prazo, também poderá configurar tal injúria, dependendo do caso concreto.

Assim, a conduta desonrosa do cônjuge, trazida pelo art. 1.573 do Código Civil, é completamente antagônica ao dever de respeito e consideração mútuos, sendo também vista, portanto, como motivo para a separação judicial. Percebe-se, à evidência, o caráter geral e abrangente da causa em questão, podendo em seu âmbito enquadrarem-se as mais diversas condutas capazes de ofender a honra, a imagem ou o decoro do outro cônjuge.

Nesse tocante, apresentam-se mais uma vez pertinentes os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, segundo o qual, para a definição de conduta desonrosa, “é de se considerar todo comportamento de um dos cônjuges, que implique granjejar menosprezo no ambiente familiar ou no meio social em que vive o casal” (in *Instituições de Direito Civil*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 264).

Silvio Rodrigues também ressalta a “considerável abrangência” da expressão, “que inclusive variará de acordo com a sensibilidade do cônjuge ofendido” (in *Comentários ao Código Civil*, cit., p. 171).

A conduta desonrosa de um cônjuge em relação ao outro, portanto, é uma causa bastante abrangente e subjetiva, devendo ser levados em consideração o nível social e o grau de educação dos cônjuges. Todavia, não se deve discordar que há comportamentos que são considerados indiscutivelmente desonrosos.

Assim, em razão da patente generalidade da expressão, que torna impossível estabelecer todos os atos que importem em conduta desonrosa do cônjuge, caberá ao juiz, diante do caso concreto, examinar todas as circunstâncias trazidas à sua apreciação, a fim de definir se o ato imputado ao cônjuge supostamente culpado tem efetivamente a natureza de desonroso, apto a ensejar a ruptura da vida conjugal.

4. CONCLUSÃO

Como se pôde perceber ao longo do capítulo, os efeitos jurídicos pessoais do casamento envolvem uma série de fatores de ordem assistencial, uma vez que a escolha pela vida de casados traz consigo a idéia de afeição, carinho, amor e respeito um pelo outro.

Ainda que, entre tais efeitos, encontrem-se presentes questões de ordem patrimonial, tais como o dever de sustento dos filhos, ou a administração dos bens comuns e particulares do cônjuge, todas elas foram criadas para a proteção de um bem maior: a proteção da família, base da sociedade.

5. RESUMO ESQUEMÁTICO

1. Introdução

- o casamento era visto anteriormente como causa primária e única de constituição de família;
- assevera Yusséf Said Cahali que é pelo casamento que duas pessoas de sexo diferente adquirem o estado familiar de cônjuges, estado esse que se constitui em fonte de direitos e obrigações;
- o Código Civil, em seu art. 1.566, explicita alguns dos efeitos jurídicos do casamento – direitos e obrigações recíprocas estabelecidas aos cônjuges – quais sejam: fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e dever de respeito e consideração mútuos, que, caso violados, darão azo à aplicação de sanções previstas em lei. Mas outros efeitos advêm do casamento.

2. Efeitos jurídicos pessoais do casamento

- comunhão de vida entre os cônjuges; emancipação dos cônjuges, se menores; alteração do estado civil; constituição de parentesco por afinidade; modificação do sobrenome, se essa for a vontade do casal;
- outros aspectos importantes devem ser enfrentados, tais como a direção da sociedade conjugal, a administração dos bens comuns e particulares dos cônjuges e a fixação de domicílio;

- assunção, pelos cônjuges, do cumprimento dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, que consistem em fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, dever de respeito e consideração mútuos.
- 2.1. Comunhão plena de vida
 - o que almejam os noivos, com o casamento, é união de corpos, espíritos, amor, carinho e esforços, para a formação da família, considerada, pela nossa Lei Maior (art. 226), como base da sociedade;
 - comunhão plena de vida importa em serem os cônjuges parceiros e companheiros, em todos os momentos da vida em comum, dedicando-se, de forma especial, para buscar a realização própria, do outro e dos demais componentes da família;
 - relação matrimonial constitui vínculo de afeto entre os cônjuges, que se colocam em posição de colaboradores um do outro, com o intuito de que, da comunhão de vida entre eles, se colham bons frutos.
- 2.2. Alteração do estado civil
- constitui efeito jurídico pessoal do casamento.
- 2.3. Vínculo de afinidade
 - os ascendentes do cônjuge – pais, avós, bisavós e assim por diante – e os descendentes – filhos, netos, bisnetos e assim por diante – tornam-se, por afinidade, parentes do outro, enquanto que, na linha colateral, tal parentesco está limitado ao cunhadio;
 - dissolvida a sociedade e/ou o vínculo conjugal – em caso, respectivamente, de separação judicial e de divórcio –, o parentesco, na linha colateral, se extingue, mantido, contudo, o parentesco em linha reta, para fins de impedimento para o casamento.
- 2.4. Alteração do nome dos cônjuges
 - qualquer um dos nubentes pode acrescentar ao seu o sobrenome do outro, já que, anteriormente, só a mulher o fazia;
 - cuida-se de faculdade do casal;
 - a perda, pelo cônjuge culpado, do direito de uso do sobrenome do outro – uma das consequências do descumprimento dos deveres conjugais, que ocasiona a ruptura do casamento –, pode ser atualmente aplicada a qualquer um dos cônjuges, desde que culpado pela separação, e não apenas para a mulher, como é possível verificar pela análise do art. 1.578 do Código Civil, sanção essa abrangida pela própria lei, que prevê que tal não ocorrerá se houver evidente prejuízo para a identificação da pessoa; se houver manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união; ou, ainda, se causar qualquer outro dano grave que possa ser reconhecido por decisão judicial.

2.5. Emancipação

- aquele que for considerado menor, púbere ou impúbere, e obtém autorização para o casamento é considerado capaz.

2.6. Direção da sociedade conjugal

- inexistente preponderância de qualquer dos cônjuges na direção da sociedade conjugal, sendo certo que qualquer divergência a esse respeito será decidida judicialmente.

2.7. Administração dos bens comuns e particulares do cônjuge

- a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos;
- se um dos cônjuges não pode exercer a administração dos bens que lhe incumbe, caberá ao outro cônjuge gerir os bens comuns e do consorte; alienar os bens móveis comuns; alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial, prestando contas.

2.8. Fixação de domicílio

- é possível que os cônjuges residam em locais separados, por exercerem atividade laborativa em local outro, distante daquele em que está o lar comum ou, ainda, por portarem moléstia contagiosa;
- no que tange à escolha do domicílio conjugal, esta deve ser feita por ambos os cônjuges;
- um dos cônjuges pode se ausentar do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes, sem que isto dê ensejo ao pedido de separação.

3. Dos deveres do casamento

3.1. Dever de fidelidade

- não se circumscreve, como poderia se imaginar, apenas e tão-somente, na obrigatoriedade de manutenção de relações sexuais, exclusivamente, com o cônjuge.

3.2. Vida em comum, no domicílio conjugal

- trata-se do dever de coabitação;
- o abandono voluntário do lar conjugal é causa de ruptura da sociedade conjugal, significando quebra do dever de coabitação;
- o abandono voluntário do lar há de se verificar pelo prazo mínimo de 1 (um) ano contínuo, existindo jurisprudência no sentido de que tal interregno não se faz necessário;
- inclui, também, o débito conjugal, dever de manter relações sexuais com o cônjuge, e a convivência, aí compreendida a comunhão de vida e de superação de problemas, a troca de afeto e comprometimentos.

3.3. Mútua assistência

- não se trata de assistência puramente no sentido material, mas também de ordem psicológica, envolvendo o apoio de um cônjuge ao outro nas desventuras da vida;
- não se trata de obrigação imposta pela lei que aqueles que se casam tenham o dever de se amar, mas cuida-se de consequência do matrimônio, como resultado de uma relação de trocas, de experiências e de carinho, de maneira que todos os efeitos pessoais a ele relativos se apresentam no mesmo sentido.

3.4. Sustento, guarda e educação dos filhos

- os alimentos necessários ao sustento da família comum são obrigação recíproca de cada um dos cônjuges, que estão obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial;
 - embora se cuide de efeito pessoal do casamento, cuida-se, também de dever de ambos os cônjuges, previsto de maneira expressa pela Constituição Federal e pelo Código Civil, de maneira que é importante salientar que a negligência a esse dever pode levar à perda do poder familiar, por meio de decisão judicial.
- 3.5. Respeito e consideração mútuos
- a conduta desonrosa de um cônjuge em relação ao outro é causa bastante abrangente e subjetiva, devendo ser levados em consideração o nível social e o grau de educação dos cônjuges.